

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2005

(Apensados: PL 3879/93; PL 656/95; PL 1004/95; PL 1445/96; PL 2017/96; PL 2094/96; PL 2287/96; PL 2502/96; PL 3941/97; PL 4488/98; PL 182/99; PL 1041/99; PL 1136/99; PL 2681/2000; PL 2688/2000; PL 2732/2000; PL 3132/2000; PL 3550/2000; PL 4900/01; PL 6858/02; PL 298/03; PL 698/03; PL 1648/03; PL 1813/03; PL 5836/05; PL 6823/06; PL 452/07 e PL 1317/07)

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”

Autores: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.974, de 2005**, de autoria do Senado Federal (PLS nº 54/2002), visa alterar a Lei nº 7.998/90, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT e dá outras providências”, a fim de conceder o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador desempregado por um período de quatro a seis meses, de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo CODEFAT.

Em 11/04/2005, foi apensado a essa proposição o **Projeto de Lei nº 3.879, de 1993**, de autoria dos nobres Deputados Paulo Rocha e Aloizio Mercadante, que visa alterar a Lei nº 7.998/90, que *“Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”*. Esse projeto, seus apensados e o Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Nelson Marquezelli foram apreciados, no ano de 2002, e receberam voto em separado dos deputados Inaldo Leitão e Aloysio Nunes Ferreira no sentido de possuírem vícios insanáveis quanto à constitucionalidade.

Ao PL 3879/1993 estão apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 656, de 1995**, do Deputado Dilceu Sperafico, que acrescenta a condição de que o trabalhador esteja prestando serviços gratuitamente a uma instituição pública a fim de que receba o seguro desemprego;

2) **PL nº 1.004, de 1995**, do Deputado Sandro Mabel, que determina que o trabalhador participe de programas de qualificação profissional para a concessão do benefício do seguro desemprego; dispõe que a determinação seja implementada de forma gradativa e que os beneficiários tenham prioridade nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional patrocinadas pelo FAT;

3) **PL nº 1.445, de 1996**, do Deputado José Fortunati, que altera os requisitos para a concessão do seguro desemprego, devendo o trabalhador demonstrar, a fim de receber cada parcela do benefício, a adoção de providências efetivas na busca de um novo emprego, e freqüência e desempenho satisfatórios em curso de reciclagem profissional. Além disso, estabelece que o Programa do Seguro Desemprego promoverá a qualificação e reciclagem profissional dos trabalhadores desempregados, por meio de cursos oferecidos pelo SINE ou mediante convênio com entidades públicas e privadas de formação profissional ou de educação tecnológica. Institui, ainda, o Programa de Empregos Comunitários - PEC, gerando oportunidades de emprego e renda, incentivando os Estados, Distrito Federal e Municípios à contratação por prazo determinado de trabalhadores. O referido PEC será custeado pelo FAT e por recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

4) **PL nº 2.017, de 1996**, do Deputado Newton Cardoso, que prevê a realização de sindicâncias sobre os motivos das demissões, quando numa determinada região verificar-se a solicitação do benefício de seguro desemprego em intervalos inferiores a 24 meses. Poderá o CODEFAT recusar a concessão de benefício se ficar evidenciado o desvio de sua finalidade;

5) **PL nº 2.094, de 1996**, do Deputado José Pimentel, que determina que o Programa de Seguro-Desemprego deve auxiliar os trabalhadores na busca de emprego mediante ações executadas por intermédio dos órgãos e entidades integrantes do SINE – Sistema Nacional de Emprego. Altera os requisitos para a percepção do abono salarial, dispondo que fazem *jus* os empregados que tenham recebido até cinco salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido a atividade pelo menos durante trinta dias do ano-base; que estejam cadastrados há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Os rendimentos das contas individuais são computados no valor do abono salarial. O empregador deve informar o direito ao abono salarial aos empregados que se enquadrem nessas situações;

6) **PL nº 2.287, de 1996**, do Deputado Paulo Paim, dispõe que o seguro-desemprego é concedido por um período de quatro a oito meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração é definida pelo CODEFAT. Estabelece que o benefício pode ser retomado a cada período aquisitivo. O período de concessão é proporcional ao período trabalhado. O período de concessão pode ser prorrogado por mais quatro meses para grupos específicos de segurados, a critério do CODEFAT, desde que não ultrapasse a cada semestre 10% da Reserva Mínima de Liquidez;

7) **PL nº 2.502, de 1996**, do Deputado João Mendes, permite que o período máximo de concessão do seguro-desemprego seja dobrado quando a beneficiária for casada ou mãe de filhos menores de 21 anos de idade;

8) **PL nº 3.941, de 1997**, do Deputado Arlindo Chinaglia, determina que o período máximo de concessão do seguro-desemprego seja de 12 a 18 meses, variando de acordo com o tempo de serviço nos 24 meses anteriores à dispensa do empregado. O período máximo de concessão pode

ser prorrogado por mais dois meses para grupos específicos, a critério do CODEFAT;

9) **PL nº 4.488, de 1998**, do Deputado Aldo Rebelo, estabelece que o período aquisitivo é de 16 meses e o seguro-desemprego é concedido por um período de quatro meses e em dobro no caso de empregados com idade superior a 50 anos;

10) **PL nº 182, de 1999**, do Deputado Roberto Argenta, determina que o beneficiário do seguro-desemprego deve participar de cursos de aperfeiçoamento ou readaptação profissional e prestar serviços públicos ou comunitários; dispõe que o Município indica e coordena os serviços a serem prestados;

11) **PL nº 1.041, de 1999**, do Deputado Rubens Bueno, cria o Programa de Empregos Comunitários, que visa apoiar o trabalhador, oferecendo oportunidades de emprego e renda e incentivando Estados, Distrito Federal e Municípios a contratarem diretamente o trabalhador desempregado. Além disso, determina que o SINE ofereça cursos de frequência obrigatória pelo trabalhador para que receba o seguro-desemprego;

12) **PL nº 1.136, de 1999**, do Deputado Pompeo de Mattos, que vincula a percepção do seguro-desemprego à prestação de serviços comunitários;

13) **PL nº 2.681, de 2000**, do Deputado Ricardo Noronha, que concede ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados que não cumpram o requisito para concessão de seguro-desemprego;

14) **PL nº 2.688, de 2000**, do Deputado Pedro Celso, altera a forma de concessão do seguro-desemprego para trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos, dispondo que o valor pode ser concedido de uma única vez;

15) **PL nº 2.732, de 2000**, do Deputado Marcos Afonso, que concede ajuda de custo para o transporte do beneficiário do programa de seguro-desemprego. Tal ajuda equivale a 6% do valor do benefício ou ao valor do preço da tarifa do transporte coletivo público urbano relativo ao deslocamento de sua residência até o local da atividade de formação ou qualificação profissional, desde que tal parcela não conste dos recursos destinados ao programa;

16) **PL nº 3.132, de 2000**, do Deputado Olavo Calheiros, que aumenta o período máximo de concessão do seguro-desemprego para seis meses;

17) **PL nº 3.550, de 2000**, da Deputada Vanessa Grazziotin, que institui o pagamento do seguro-desemprego ao servidor público, com ou sem vínculo efetivo;

18) **PL nº 4.900, de 2001**, do Deputado Edinho Bez, que acrescenta inciso ao art. 3º da legislação do seguro-desemprego para estender a concessão àqueles que estiverem prestando serviço comunitário gratuito, em entidades filantrópicas, por um período de quatro horas diárias;

19) **PL nº 6.858, de 2002**, do Deputado Eni Voltolini, que estabelece como requisito ao direito à percepção do seguro-desemprego a comprovação de frequência a curso de qualificação profissional de, pelo menos, trinta dias;

20) **PL nº 298, de 2003**, de autoria do Deputado Affonso Camargo, que dispõe sobre a concessão do vale transporte desemprego ao trabalhador desempregado, e dá outras providências;

21) **PL nº 698, de 2003**, de autoria do Deputado Mário Negromonte, que prevê a concessão de ajuda de custo para o transporte do trabalhador em percepção de benefício do seguro-desemprego, quando estiver participando de programa de recolocação ou de reciclagem profissional;

22) **PL nº 1.648, de 2003**, de autoria do Deputado Átila Lins, que pretende alterar a legislação do seguro-desemprego para incentivar a contratação de trabalhadores desempregados com pelo menos de 40 anos de idade. A esta proposição foram pensados mais dois projetos de lei:

PL nº 1.813, de 2003, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que visa alterar a legislação do seguro-desemprego, para instituir o Seguro Nova-Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho; e

PL nº 5.836, de 2005, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estimular o reemprego de trabalhadores adultos.

Em 12/04/2006, foi apensado ao PL nº 4.974/2005 nova proposição, o **PL nº 6.823, de 2006**, originário do Senado Federal, que pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego no caso de trabalhador portador de deficiência física.

Em 23/03/2007 e em 02/07/2007, foram apensados ao PL 182/1999, apensado ao PL 4.974/2005, respectivamente, o **PL 452, de 2007**, que *“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 1990, que “regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, a fim de estabelecer requisito para o recebimento do seguro desemprego.”* e o **PL nº 1.317, 2007**, que *“Acrescenta parágrafos e inciso à Lei Federal nº 7.998, de 1990, instituindo a contrapartida ao recebimento do Seguro-Desemprego.”*

As proposições tramitam em regime de urgência (art. 155 do RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos analisados versam sobre o Programa de Seguro-Desemprego, alterando prazo e requisitos de concessão, o período para aquisição etc.

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar cada uma das proposições sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que faremos tomando como base o Parecer anteriormente apresentado nesta Comissão pelo nobre Colega, Deputado Osmar Serraglio, a quem rendemos, no momento, nossas sinceras homenagens.

O **Projeto de Lei 4.974, de 2005**, ao qual foram apensados todos os outros projetos em análise, altera a Lei nº 7.998/90, com o intuito de aumentar o prazo para percepção do seguro-desemprego, que hoje é

de três a cinco parcelas, para quatro a seis parcelas, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

O projeto é constitucional e jurídico, mas apresenta algumas incorreções de técnica legislativa que devem ser sanadas por meio das emendas que ora apresentamos. Primeiramente, a ementa apresenta redação confusa pela subtração do vocábulo referente ao benefício que será concedido ao trabalhador. Em segundo lugar, o inciso II do § 3º da nova redação proposta para o art. 4º deve ser alterado, para que seja dividido em dois dispositivos.

O Projeto de Lei nº 3.879/93 é constitucional e jurídico quanto às alterações dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998/90. No entanto é inconstitucional o acréscimo de incisos ao art. 19, dispondo sobre competência do Codefat– Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A inconstitucionalidade decorre de vício de iniciativa, pois o Conselho, apesar de sua composição tripartite, está vinculado ao Poder Executivo, sendo, portanto, a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, e, c/c art. 84, VI, da Constituição Federal.

Além disso, por ter sido elaborado anteriormente à Lei Complementar 95/98, a proposição não observa as normas de técnica legislativa em vigor, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo ao projeto.

O PL nº 656, de 1995, e **o PL nº 1.004, de 1995**, são constitucionais, mas, por serem anteriores à Lei Complementar 95/98, não observam as atuais normas de técnica legislativa, razão por que apresentamos emendas para adequá-los.

O PL nº 1.445, de 1996, é constitucional mas apresenta inconstitucionalidade quando pretende dispor sobre competência do Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que é órgão vinculado ao Poder Executivo, a quem compete privativamente, nesse caso, a iniciativa legislativa. Tal inconstitucionalidade, bem como inadequações legislativas tentamos sanar por meio das emendas apresentadas.

O PL nº 2.017, de 1996, possui inconstitucionalidade insanável, vez que atribui nova função ao Codefat e às Delegacias Regionais do Trabalho, ao dispor sobre a realização de sindicâncias sobre os motivos das

demissões, quando numa determinada região verificar-se a solicitação do benefício de seguro-desemprego em intervalos inferiores a 24 meses, por empregado.

O **PL nº 2.094, de 1996**, também atribui nova função ao SINE, sendo inconstitucional quanto a esse aspecto em virtude do vício de iniciativa já referido. Quanto à alteração do abono salarial, em virtude de ter sido o projeto apresentado anteriormente à Lei Complementar nº 95/98, não está adequado tecnicamente e, portanto, optamos por apresentar um Substitutivo.

Observa-se a constitucionalidade e juridicidade do **PL nº 2.287, de 1996**, que, no entanto, não está adequado às normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95/98, conforme já verificado em outros projetos. Optamos aqui também pela apresentação de emendas.

O **PL nº 2.502, de 1996**, é constitucional, mas deve ser emendado para se adequar às normas vigentes de técnica legislativa.

Verifica-se a constitucionalidade e juridicidade do **PL nº 3.941, de 1997**, que deve, também, ser adequado quanto à técnica legislativa, nos termos das emendas que propomos.

O **PL nº 4.488, de 1998**, é constitucional, mas deve ser emendado para se adequar às vigentes regras de elaboração legislativa.

O **PL nº 182, de 1999**, e o **PL 1.136, de 1999**, embora constitucionais, apresentam alguns vícios de inconstitucionalidade em relação à atribuições de funções a municípios e imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, bem como pequenos erros de técnica legislativa que tentamos sanar com a apresentação de emendas.

O **PL nº 2.681, de 2000**, é constitucional quanto à concessão de ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados que não satisfaçam os requisitos para recebimento de seguro-desemprego. No entanto, em virtude dispositivo constitucional, o projeto não pode determinar que o Codefat estabeleça os procedimentos administrativos para a concessão do novo benefício, motivo pelo qual apresentamos emenda supressiva ao § 5º do art. 2-C, introduzido pelo art. 2º do Projeto. Além disso, há necessidade de alterar menção equivocada feita a dispositivo, tendo em vista alterações legais feitas posteriormente à apresentação do projeto de lei.

Quanto ao **PL nº 2.688, de 2000**, é constitucional, mas apresenta vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre atribuições do Codefat, violando, dessa forma, o art. 61 da Constituição Federal, bem como cláusula de revogação genérica que contraria a Lei Complementar 95/98. Razão pela qual apresentamos emenda à proposição.

O **PL nº 3.550, de 2000**, não observa o requisito da juridicidade ao equiparar servidor público ao trabalhador da iniciativa privada. Com efeito, as normas aplicadas aos servidores públicos, sejam efetivos ou comissionados, são específicas, pois têm os servidores regime próprio, que não se confunde com a legislação trabalhista. Os trabalhadores contratados mediante relação empregatícia, nos termos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, têm direito ao benefício, ainda que o seu contrato tenha sido firmado com a administração pública.

O **PL nº 298, de 2003**, é constitucional quanto à concessão do Vale Transporte Desemprego aos trabalhadores desempregados e aos trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, mas apresenta vício de iniciativa, pois estabelece que se regulamente essa concessão em prazo determinado no projeto. Além disso, a cláusula de revogação genérica prevista no art. 6º da proposição não está de acordo com os dispositivos da Lei Complementar 95/98. Há também necessidade de alguns reparos em sua redação. Esses os motivos para a apresentação de emenda à proposição.

O **PL nº 1.813, de 2003**, é constitucional e jurídico, entretanto deve ser alterado para melhorar a técnica legislativa e algumas imprecisões redacionais, assim como alterar os dispositivos que fazem menção ao acréscimo dos § 17 e § 18 ao art. 20 da Lei nº 8036/1990, (que deverão ser reenumerados para § 19 e § 20) tendo em vista que parágrafos com aquela numeração já foram introduzidos pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001. Razão porque apresentamos as emendas em anexo. Outro ponto a que se deve estar atento é que a redação do inciso IV do art. 4º-A (*“IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 17 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”*) introduzido pelo art. 1º do presente projeto só terá sentido se aprovado o art. 2º do projeto que acrescenta o § 17 (*que será alterado para § 19*) ao art. 20 da legislação sobre o FGTS.

O **PL 1.317, de 2007**, é constitucional e jurídico, mas deve ser emendado para se adequar às normas da melhor técnica legislativa.

São verificadas a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL nº 1.041, de 1999**, do **PL nº 2.732, de 2000**, do **PL nº 3.132, de 2000**, do **PL nº 4.900, de 2001**, do **PL nº 6.858, de 2002**, do **PL nº 698, de 2003**, do **PL nº 1.648, de 2003**, do **PL 5.836, de 2005**, do **PL nº 6.823, de 2007**, e do **PL 452, de 2007**.

Importante destacarmos algumas discussões apresentadas nos projetos em análise.

Primeiramente quanto à prestação de serviços pelos beneficiários do seguro-desemprego em serviços públicos ou comunitários, consideramos necessário um mecanismo que não só impeça a fraude, quer através das demissões inexistentes, quer por via das admissões não formalizadas, como também impeça o fomento à remuneração desconectada a um mínimo de aproveitamento da mão-de-obra disponível – e tão onerosa à sociedade que mantém aquele seguro.

É certo que se trata de um seguro e, portanto, de um direito garantido a quem contribuir para o sistema. Mas não só isso. É um direito constitucionalmente garantido.

A Carta Magna, quando trata do Seguro-Desemprego, não o conceitua, senão através do conhecido expediente da linguagem jurídica: os conceitos jurídicos indeterminados. Sabe-se que estes conceitos têm núcleos positivo e negativo incontrastáveis. A ninguém ocorreria afirmar que o preceito constitucional traduzido por aquele direito social estaria atendido se se garantisse ao desempregado a remuneração apenas do seu primeiro dia de desemprego. Também será evidente despautério exigir-se como única forma de assegurar aquele direito, a concessão de, no mínimo, dois anos de remuneração. Como, então, definir-se o significado do Seguro-Desemprego?

Ao não lhe emprestar conceito unissignificativo, a exemplo do aviso prévio e da licença-maternidade, o constituinte conferiu ao legislador ordinário a competência para lhe precisar os contornos. Foi assim que, através da Lei nº 7.998/90, estipulou-se o tempo de trabalho necessário para aquisição do direito, assim como a forma de gozo do benefício. Foi uma

opção do legislador. Poderia ter exigido mais tempo ou concedido período menor de remuneração.

Nisso reside o nó górdio da questão. Se é ao legislador que cabe emoldurar o conceito, significa que nada o impede de proceder a seguinte solução: diante dos recursos financeiros de que disponho, concedo dois meses de remuneração, sem qualquer obrigação por parte do beneficiário. A partir disso, o prosseguimento do benefício ficará subordinado ao encargo de prestar serviços, que, então, não mais serão gratuitos, mas remunerados pelo próprio sistema. Nenhuma compulsoriedade haverá, uma vez que os serviços só serão prestados por quem, por sua vontade, desejar prosseguir vinculado ao sistema.

Consideramos, portanto, constitucionais os projetos de lei que permitem a prestação de serviços limitada, oferecendo, no entanto, emendas àqueles que contenham algum erro de técnica legislativa ou redacional.

Em segundo lugar, devemos analisar a questão da constitucionalidade ou não de algumas proposições por ausência de fonte de recursos.

O Seguro-Desemprego é um direito social, previsto no art. 7º, II, da Constituição Federal.

Sua viabilização financeira está duplamente prevista na CF. No art. 201, IV, na medida em que o insere no Plano de Previdência Social, e no art. 239, *caput*.

Mesmo que não houvesse tais previsões de recursos, os projetos de lei não seriam inconstitucionais pelos seguintes motivos:

- a) porque “*seguro-desemprego*” corresponde a um conceito jurídico indeterminado, uma vez que o legislador constituinte não lhe ofereceu qualquer parâmetro. Disso resulta que, como todo conceito jurídico, tem um significado mínimo, um núcleo indisputável que, no caso, é garantido pela Constituição. Isso significa que o atual legislador goza da mesma competência do que aprovou a Lei nº 7.998/90, podendo alterá-la para formular o desenho do seguro-desemprego que lhe aprouver, sem qualquer peia; e

b) porque, se se admitir que a inexistência de recursos corresponde a óbice ao seguro-desemprego, estar-se-á admitindo que o legislador ordinário pode derogar a Constituição. Com efeito, basta que ofereça outra destinação aos recursos preconizados no art. 239 da CF, seja qual for, e, assim, a título de ausência de fonte de custeio, o benefício não poderá ser instituído ou majorado.

Em conclusão, somos da opinião que o seguro-desemprego corresponde a um direito social de fundamento constitucional. Portanto tem o trabalhador direito a ele. Entretanto o legislador ordinário é competente para redefini-lo, a qualquer tempo, segundo o princípio de que a lei posterior revoga a anterior.

Pelos motivos expostos, votamos:

1. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **PL 1.041/1999**, do **PL 2.732/2000**, do **PL 3.132/2000**, do **PL 4.900/2001**, do **PL 6.858/2002**, do **PL 698/2003**, do **PL 1648/2003**, do **PL 5.836/2005**, do **PL 6823/2006** e do **PL 452/2007**;

2. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas apresentadas, do **PL 4.974/2005**, do **PL 3.879/1993**, do **PL 656/1995**, do **PL 1.004/1995**, do **PL 1.445/1996**, do **PL 2.094/1996**, do **PL 2502/1996**, do **PL 2.287/1996**, do **PL 3.941/1997**, do **PL 4488/1998**, do **PL 182/1999**, do **PL 1.136/1999**, do **PL 2.681/2000**, do **PL 2688/2000**, do **PL 298/2003**, do **PL 1.813/2003**, e do **PL 1.317/2007**;

3. pela inconstitucionalidade do **PL 2.017/96**;

4. pela injuridicidade do **PL 3.550/2000**.

Sala da Comissão, em de 15 agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2005

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder ao trabalhador desempregado o benefício do seguro-desemprego por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses, de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.974, DE 2005

“Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 4 (quatro) a 6 (seis) meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

*“§ 3º A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará à seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador, nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:*

I – 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;

II – 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada,

de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência; e

III – 6 (seis) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência, e se a concessão dessa parcela for autorizada pelo Codefat para o semestre da concessão.” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para ampliar o período de concessão do seguro-desemprego e reduzir o tempo de exercício de atividade necessário para obtê-lo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.....

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 6 (seis) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.998/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 1º O período máximo será estabelecido em função das disponibilidades de recursos do FAT e da evolução dos níveis de desemprego no País.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 1995

“Acrescenta inciso VI e parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego à prestação gratuita de serviços pelo trabalhador a uma instituição pública.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 1995

“Acrescenta inciso VI e parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os artigos 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 1995

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do seguro-desemprego à participação do trabalhador em atividades integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 1995

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº-2

Substitua-se no inciso VI e no § 2º com redação dada pelo art. 1º do projeto a referência a “artigo anterior” por “art. 2º”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.004, DE 1995

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 3

Suprima-se o artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro desemprego e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego e cria o Programa de Empregos Comunitários - PEC.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 1996

“Dispõe sobre os requisitos para o pagamento das parcelas do seguro desemprego e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprimam-se do projeto o parágrafo único do art. 1º e os arts. 5º e 7º.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.094, DE 1996

Dá nova redação aos artigos 2º e 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de acrescentar nova finalidade ao Programa de Seguro-Desemprego e alterar o requisito relacionado à remuneração média dos trabalhadores que tem direito ao abono salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto:

a) ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional; e

b) pesquisas de emprego e desemprego.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente, na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I – tenham percebido de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP até 5 (cinco) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base;

II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos, no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, serão computados, no valor do abono salarial, os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º No mesmo prazo determinado para entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, criada pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, ou do Documento de Informações Sociais - DIS, de que trata o Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989, deverá o empregador notificar os empregados que se enquadram nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo de seu direito ao recebimento do abono salarial, independentemente de notificação posterior a ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a empresa à penalidade prevista no art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1996

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o período de concessão do Seguro-Desemprego.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1996

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.287, DE 1996

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.”

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao final da alteração do art. 2º da Lei nº 8.900/94, introduzida pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 1996

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que “dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que “dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências”, para ampliar o período de concessão do Seguro-Desemprego.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 1996

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que “dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1997

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que ‘Dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego’, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, para ampliar o período de concessão do Seguro-Desemprego.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1997

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que ‘Dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego’, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 1997

“Altera dispositivo da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que ‘Dispõe sobre o benefício do Seguro-Desemprego’, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao final da alteração do art. 2º da Lei nº 8.900/94, introduzida pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 1998

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e adota outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de dispor sobre a contagem em dobro do período de concessão do benefício do Seguro-Desemprego para os maiores de 50 (cinquenta) anos.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 1998

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e adota outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 1998

“Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e adota outras providências.”

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao final da alteração do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, introduzida pelo art. 1º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1999

“Acrescenta inciso VI e seus parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para condicionar a percepção do Seguro-Desemprego pelo trabalhador à participação em curso de aperfeiçoamento ou readaptação profissional e à prestação de serviços públicos ou comunitários.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1999

“Acrescenta inciso VI e seus parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os §§ 1º e 3º acrescentados ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 1º do projeto, renumerando-se o § 2º para Parágrafo único.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1999

“Acrescenta inciso VI e seus parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.”

EMENDA Nº 3

Suprima-se o artigo 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 1999

“Vincula a percepção do Seguro Desemprego, por parte do trabalhador desempregado, à prestação de serviços comunitários.”

EMENDA Nº 1

Suprimam-se do projeto os arts. 2º, 5º e 7º

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, para conceder ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados efetivamente em busca de emprego”.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 5º do art. 2º-C introduzido pelo art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.681, DE 2000

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, para conceder ajuda-transporte aos trabalhadores desempregados efetivamente em busca de emprego”.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a expressão “art. 2º-C” por “art. 2º-D”.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.688, DE 2000

“Dispõe sobre a concessão de Seguro-Desemprego aos trabalhadores desempregados com idade igual ou superior a quarenta anos e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 2º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2003

“Dispõe sobre a concessão do Vale Transporte Desemprego ao trabalhador desempregado, e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 4º e 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.’ Para instituir o Seguro Nova-Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, para instituir o Seguro Nova-Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.’ Para instituir o Seguro Nova-Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso IV do § 3º do art. 4º-A proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º-A

§ 3º

IV – comprovar a opção de que trata o inciso I do § 19 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.’ Para instituir o Seguro Nova-Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 2º do art. 4º-B proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º-B

§ 2º Os recursos para custeio do pagamento dos benefícios de que trata o caput correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.’ Para instituir o Seguro Nova-Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 4º-C proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º-C Ao empregador que admitir trabalhador enquadrado nas condições previstas no § 3º do art. 4º-A ou no art. 4º-B são asseguradas as seguintes vantagens, durante os meses em que o empregado estiver em percepção do Seguro Nova-Chance.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que ‘Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.’ Para instituir o Seguro Nova-Chance que promove a recolocação de desempregados com mais de 40 anos de idade no mercado de trabalho, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes § 19 e § 20:

“Art. 20.....”

§ 19. Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, em caso de o trabalhador ter direito à percepção do benefício do Seguro Nova-Chance e o saldo de sua conta vinculada ser superior ao seu salário líquido, no mês da dispensa, a conta vinculada poderá ser movimentada, a critério do trabalhador:

I – em parcelas mensais equivalentes ao valor de seu salário contratual líquido;

II – em seu valor integral.

§ 20. Para os fins deste artigo, o salário líquido do trabalhador equivale a seu salário contratual, deduzido da contribuição do empregado à Previdência Social e do valor do imposto de renda descontado na fonte.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para instituir contrapartida ao recebimento do Seguro-Desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-B e 3º-C com as seguintes redações:

“Art. 3º-B. O benefício do Seguro-Desemprego pago ao trabalhador estará condicionado, obrigatoriamente, à frequência em curso de capacitação ou reciclagem em sua área de atuação, coordenados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, com carga horária média de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 3º-C O trabalhador que tiver cumprido a agenda de cursos do Codefat e continuar em gozo do benefício do Seguro-Desemprego deverá prestar serviço comunitário em órgão da administração pública municipal, estadual ou federal em convênio a ser firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, com carga horária média de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

V – por comprovação do não-cumprimento de 80% (oitenta por cento), no mínimo, da carga horária dos cursos de

capacitação ou reciclagem, ou serviço comunitário para o qual for designado pelo Codefat.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator